A Assembléa Provincial

Processos de magistrados

Com o fim de reprimir os excessos da magistratura do paiz, creada pelo Cod. do Proc. Criminal, a Constituinte de 1834 reformando a Constituição do Imperio, outorgada por Dom Pedro I em 25 de Março de 1824, conferiu ás Assembléas provinciaes pelo art. 11 § 7.º da Lei de 12 de Agosto de 1834, conhecida pela denominação de Acto Addicional, a attribuição de decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão de magistrado, contra quem houvesse queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza.

Arrogando-se a competencia de legislar sobre a forma do processo respectivo, a Assembléa Cearense votou a Lei n.º 70 de 14 de Setembro de 1837, que sanccionada pelo presidente da provincia, o senador José Martiniano de Alencar, continuou a ter execução mesmo depois da Lei geral n.º 105 de 12 de Maio de 1840, que interpretou o Acto Addicional, vindo finalmente a ser revogada pelo art. 36 da Lei provincial n.º 2111 de 12 de Dezembro de 1885, que, votada por uma Assembléa composta de membros equivalentes liberaes e conservadores, foi sanccionada pelo presidente da provincia, o desembargador honorario Miguel Calmon du Pin e Almeida.

No periodo de 1837 a 1885, em que vigorou essa lei processual cearense, a Assembléa provincial, convertida em tribunal de justiça, na phrase do art. 5.º da cit.

Lei n.º 105 de 1840, e usando da attribuição, que nã podia ser limitada pela prevenção de outra jurisdiçã conforme decidiu a Res. Imperial de Consulta de 5 Av. n.º 222 de 22 de Abril de 1879,—tomou conhec mento de queixas de responsabilidades contra os magi trados abaixo declarados.

I

Bacharel Bernardo Rebello da Silva Pereira, jui de direito de Sobral, nomeado pelo Decreto de 21 d Novembro de 1833, e titulado em 14 de Abril de 183 sendo mandado responsabilisar pelo Av. do Ministeri da Justiça n.º 313 de 11 de Novembro de 1835, foi pr cessado pelo crime de dispensar protecção aos crimin sos de morte denominados—Moirões.—

O resultado do processo consta da Lei Prov. n.º 6 de 12 de Agosto de 1837, sanccionada pelo president da provincia o senador José Martiniano de Alencar, qual decretou a demissão do referido magistrado, que f illegalmente condemnado contra o preceito do art. 17 § 11 da Constituição do imperio, visto ainda não exist a lei reguladora do processo, que só foi promulgada po teriormente em 14 de Setembro do dito anno.

Perdoado pelo poder moderador, voltou á magistr tura, sendo nomeado desembargador da Relação de Pe nambuco em 16 de Janeiro de 1849.

II

Bacharel Clemente Francisco da Silva, juiz de d reito interino da comarca da Fortaleza, pelo crime c expedição de ordem illegal, previsto no art. 142 do Co Crim., por queixa de João Franklim de Lima, apresei tada em Agosto de 1838.

Consta que a commissão accusadora foi compos dos deputados dr. José Lourenço de Castro Silva, A gelo José da Expectação Mendonça e Thomaz José Lei de Chaves Mello, e que o parecer foi lavrado, apresei

tado e votado em sessão de 19 de Setembro do dito anno.

Não consta, porem, da collecção das leis provinciaes o resultado do julgamento.

III

Francisco Manuel de Abreu Lage, juiz de paz supplente de Mecejana, condemnado a tres annos de suspensão do cargo pela Lei Prov. n.º 156 de 3 de Outubro de 1838, sanccionada pelo presidente da provincia Manoel Felizardo de Souza e Mello, como incurso no crime de prevaricação previsto no art. 129 §§ 1.º e 2.º do Cod. Crim.

IV

Dr. José Lourenço de Castro Silva, supplente do juiz municipal, como juiz de direito da comarca de Fortaleza pelo crime do art. 145 do Cod. Crim., por queixa do juiz de paz Pedro José Fiuza Lima.

O proprio querellado á pag. 101 do folheto, que publicou em Fortaleza no anno de 1866, explicando a causa do seu processo disse:

« —Certo juiz de paz, presumido neto do coronel,
« levando-se por sentimentos reprovados, se atravessa na
« minha audiencia, tomando muito de proposito a ca-
« deira no momento em que eu entrava na qualidade de
« juiz de direito.

« Recusando-me a precedencia (quando sua audien-
« cia se dava em outra hora), recorro ao presidente da
« provincia que me ordena que o «faça arrastar por dois
« soldados, se não me quizesse ceder a cadeira».

« Forte com esta authorização, esforço-me por cha-
« mal-o primeiramente ao seu dever; mas entendendo
« elle que eu lhe fallava com brandura depois da minha
« vinda de palacio, por que não encontrara apoio no pre-
« sidente, responde ás justas reclamações, que lhe fazia,
« com contumelias e baldões!

« Dei-lhe, pois, voz de prizão e ordenei ao escrivã
« que requisitasse dois soldados.

« Retirando-me immediatamente, entra seu poderos
« patrono, e diz-lhe que não obedecesse ao mandado.

« Tudo emmudeceu ante sua omnipotencia, até mes
« mo o presidente, que não suppunha plano urdido.

« No dia seguinte, a assembléa pressurosamente to
« mava em alta consideração a queixa do juiz de paz
« que se julgava «profundamente offendido em seus d
« reitos» por que—o juiz de direito lhe havia pedid
« precedencia, estando na hora de sua audiencia, e lh
« dera voz de prizão que elle menospresara ! »

O processo, iniciado e concluido dentro de cinc dias, foi julgado em 28 de Agosto de 1855, sendo mem bros da commissão accusadora os bachareis Felippe Rau lino de Souza Uchôa, Antonio Ferreira dos Santos Ca minha e Justino Domingues da Silva.

Condemnado a tres annos de suspensão pela L Prov. n.º 730 de 5 de Setembro de 1855, mandada pu blicar pelo presidente da provincia o conselheiro Vicent Pires da Motta, o querellado implorou o perdão imperia que lhe foi promptamente concedido, de conformidad com a informação favoravel do referido presidente Pire da Motta, e o parecer unanime dos conselheiros de E tado Viscondes de Maranguape e de Sapucahy e do Ma quez de Abrantes, membros da Secção de justiça do Con selho do Estado que não achando criminalidade no fact opinou para ser o juiz de paz «estranhado e advertid por sua uzurpação da hora em que seu superior fazia a audiencias», com premeditada e acintosa provocação.»

O Ministro da justiça, conselheiro Nabuco, expedi aviso ao presidente da provincia mandando estranhar advertir o juiz queixoso.

V

Bacharel Joaquim Tavares da Costa Miranda, jui municipal dos termos reunidos de Cascavel e Aquira

por queixa de Francisco de Paula Paixão, residente no Aquiraz, apresentada em sessão de Novembro de 1862.

A commissão especial, composta dos deputados bachareis Fructuoso Dias Ribeiro, e Gervasio Cicero de Albuquerque Mello, apresentou parecer que foi approvado concluindo pela procedencia da queixa; e a que se compoz dos deputados bachareis Benjamin Pinto Nogueira, Franklim Gonçalves Bastos e Justino Domingues da Silva opinou que o querellado fosse submettido a julgamento, sendo esse parecer approvado, apesar de impugnado pelo deputado bacharel Cordolino Barbosa Cordeiro.

Marcada a sessão de 28 de Novembro de 1862 para o julgamento, foi o querellado defendido pelos bachareis Manuel Soares da Silva Bezerra e Manuel de Souza Garcia, compondo-se a commissão accusadora dos bachareis Fructuoso Dias Ribeiro, Gervasio Cicero de Albuquerque Mello e capitão Gustavo Gurgulino de Souza.

Condemnado a dois annos de suspensão do cargo por acto da Assembléa, mandado publicar pelo presidente da provincia o bacharel José Bento da Cunha Figueiredo Junior, o querellado seguiu para a Corte do Rio de Janeiro, afim de obter o perdão imperial, que lhe foi logo concedido, não tendo regressado ao Ceará, porque foi nomeado juiz municipal do termo de São João do Principe na provincia do Rio de Janeiro.

Posteriormente foi nomeado desembargador da Relação do Maranhão e de Pernambuco onde falleceu.

VI

Bacharel Francisco Bernardo de Carvalho, juiz de direito da comarca de Inhamuns pelo crime de prevaricação previsto no art. 129 § 1.º do Cod Crim. por queixa do deputado bacharel Francisco Barbosa Cordeiro, juiz municipal de São João do Principe da mesma comarca, apresentada na sessão de 1.º de Agosto de 1867, pelo facto de haver o querellado instaurado dois processos,

de responsabilidade e pronunciado o queixoso, sem mar dar ouvil-o.

Nomeada a commissão especial composta dos de putados bachareis João Felippe da Cunha Bandeira d Mello, Antonio Ferreira dos Santos Caminha e Franklir Gonçalves Bastos, em sessão de 3 de Agosto, apresento parecer que foi approvado, requisitando do governo ir formações sobre os processos instaurados contra o que xoso; mas apezar disto, o processo não proseguiu.

VII

Bacharel Leocadio de Andrade Pessôa, juiz de d reito do Ipú, pelo crime de prevaricação, por queix do capitão Cezario de Mello e Silva, apresentada er sessão de 5 de Outubro de 1870.

A commissão especial composta dos deputados ba chareis Manuel Ambrosio da Silveira Torres Portuga Joaquim Pauleta Bastos de Oliveira e capitão Gustav Gurgulino de Souza, apresentou parecer em 28 do dit mez, concluindo pela procedencia da queixa, e audienci do querellado, a quem se marcou 60 dias para responde

Não tendo, porem, andamento o processo em sessã de 27 de Julho de 1871, o queixoso reclamou contra demora, e a commissão de policia, composta do Barã de Aquiraz, presidente da assembléa, e dos deputado bachareis Joaquim Mendes da Cruz Guimarães e Manue Ambrosio da Silveira Torres Portugal, apresentou pare cer votado em 1.º de Novembro, do mesmo anno, mar dando ouvir o querellado, que era liberal e filho do se nador do imperio Francisco de Paula Pessôa. Entretar to o processo não proseguiu.

VIII

Bacharel Manuel Coêlho Cintra Junior, juiz mun cipal do Icó, pelo crime da prevaricação e abuso do pe der por queixa do capitão José Guedes de Albuquerqu apresentada em sessão de 20 de Outubro de 1870.

A commissão especial, composta dos deputados bachareis Manuel Ambrosio da Silveira Torres Portugal, Antonio Pereira da Silveira Castello Branco, e capitão Gustavo Gurgulino de Souza, não apresentou parecer sobre o merecimento da queixa, ficando o processo sem andamento.

O querellado, alem de conservador amigo da situação, era protegido do ex-ministro da agricultura, conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, posteriormente Visconde de Cavalcanti.

IX

Bacharel Dario Fortuna Pessôa, juiz municipal do termo de Canindé, por queixa de Luiz Monteiro dos Santos, apresentada em sessão de 21 de Julho de 1871, pelo crime de prevaricação, previsto no art. 129 § 6.º do Cod. Criminal, por haver o querellado, por amisade a José Antonio de Souza Uchôa, demorado seis mezes o despacho do processo criminal contra este promovido pelo queixoso.

A commissão especial, composta dos deputados bachareis Laurenio de Oliveira Cabral, João Firmino de Hollanda Cavalcante e Manuel Ambrosio da Silveira Torres Portugal, apresentou no dia seguinte o parecer, que foi logo approvado, concluindo pela procedencia da queixa.

Ouvido o querellado que mandou sua resposta datada de 30 de Setembro do mesmo anno, por intermedio do presidente da provincia, a commissão composta dos bachareis Antonio Augusto de Araujo Lima, Francisco Gonçalves da Justa e do Capitão Miguel Severo de Souza Pereira apresentou seu parecer datado e approvado na sessão de 18 de Agosto, opinando pela improcedencia da defeza e pelo julgamento do querellado.

Marcada a sessão de 28 de Agosto de 1871 para o julgamento, e eleita a commissão accusadora, composta dos deputados bachareis Joaquim Pauleta Bastos de Oli-

veira, Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal, e Capitão Gustavo Gurgulino de Sousa, foi o querellado julgado nesse dia, havendo produsido sua defesa o dr. José Avelino Gurgel do Amaral e a accusação os deputados Pauleta e Gustavo Gurgulino.

Condemnado a trez annos de suspensão do cargo, por acto mandado publicar pelo presidente da provincia o conselheiro Barão de Taquary, não alcançou o perdão imperial.

X

Bacharel Antonio José de Amorim, juiz de direito da comarca de Canindé, pelo crime de prevaricação, previsto no art. 129 do Cod. Crim., por queixa do juiz municipal do termo, o bacharel Arcelino de Queiroz Lima, e do ex-delegado de policia o tenente Joaquim Ribeiro Guimarães, apresentada na sessão de 15 de Dezembro de 1878, por haver o querellado processado illegalmente os querellantes, pela prisão de Octaviano Gomes da Silva, que se achava pronunciado no art. 125, 2.ª parte do Cod. Crim., e a quem não podia aproveitar uma ordem de habeas-corpus, que anteriormente lhe fora concedida pelo querellado por motivo estranho.

A commissão, composta dos deputados Antonio Pereira de Brito e Paiva, Fenelon Bomilcar da Cunha e Julio Cezar da Fonseca Filho, apresentou o seu parecer não assignado pelo ultimo, na sessão de 18 do referido mez, o qual foi logo approvado concluindo pela procedencia da queixa.

Marcado pelo presidente da assembléa o praso de 30 dias para o querellado responder, por intermedio do presidente da provincia, apesar disso não teve andamento o processo.

O querellado, que militava no partido conservador e estava em opposição ao da assembléa provincial, era cunhado do Barão do Crato, membro conspicuo do partido liberal, e vice-presidente da provincia.

XI

Bacharel João Othon do Amaral Henriques, juiz municipal da villa de São Francisco, por queixa da Commissão de Soccorros da mesma localidade, apresentada em sessão de 12 de Agosto de 1879, pelo crime de peculato, previsto no art. 170 do Cod. Crim., por se haver appropriado de dinheiros destinados aos soccorros publicos.

A commissão especial, composta dos deputados bacharel Daniel Alves de Queiroz Lima, Fenelon Bomilcar da Cunha e Joaquim de Oliveira Katunda, deixou de emittir parecer sobre a queixa, que não teve andamento.

XII

O tenente-coronel José Fernandes de Araujo Vianna, 2º. supplente do juiz substituto, como juiz direito interino da comarca da Capital, pelo crime de expedição de ordem illegal, previsto no art. 142 do Cod. Crim., por queixa de João Cordeiro, veriador da Camara Municipal, apresentada em sessão de 30 de Agosto de 1879.

O querellado já estava suspenso do cargo, por portaria de 3 de Maio anterior, do presidente da provincia o dr. José Julio da Albuquerque Barros, posteriormente conselheiro e barão de Sobral, que o mandou responsabilisar, pelo facto de se haver arrogado funcções que não lhe competiam, e obstado o effeito de ordens legaes de um orgão do poder executivo.

Motivou essa suspensão a pronuncia decretada pelo querellado no art. 137 do Cod. Crim., contra os veriadores da camara da capital, tenente-coronel Antonio Pereira de Brito e Paiva, presidente, dr. José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, capitão José da Fonseca Barbosa, João Cordeiro, dr. Hildebrando Pompeu de Souza Brasil, João Eduardo Torres Camara, pharmaceutico João Francisco Sampaio, capitão José Joaquim Bezerra, e Manuel Francisco da Silva Albano, e os supplentes pharmaceutico João da Rocha Moreira, capitão Guilher-

me Cezar da Rocha, capitão João Ribeiro Pessôa Montenegro e Joaquim Felicio de Oliveira Lima, por haverem de ordem do mesmo presidente contiuuado no exercio do mandato, não obstante a Relação do districto haver annullado a eleição da mesma camara, pelo Accordam de 18 de Outubro de 1878, cuja execução estava suspensa pelo dito presidente, em consequencia do conflicto de attribuição, que por acto de 24 d'aquelle mez levantou para o governo imperial, que o julgou procedente, e lhe deu provimento, para não ser cumprido o referido Accordam, conforme a Res. imperial de consulta de 2 de Junho, colleccionada com o Av. do Ministerio da Justiça n.º 354 de 2 de Julho de 1879.

A commissão, composta dos deputados Fenelon Bomilcar da Cunha, Francisco Urbano Pessôa Montenegro, e bacharel Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, que, escusado, foi substituido pelo deputado Miguel Soares e Silva, emittiu parecer que, impugnado pelos deputados bacharel Augusto Barbosa de Castro e Silva e João Mendes Pereiro, foi, não obstante, approvado na sessão de 18 de Setembro do mesmo anno, concluindo pela procedencia da queixa.

Entretanto, havendo o querellado seguido em viagem para Pernambuco, facto discutido na sessão de 27 de Setembro, não teve o processo andamento, apesar das providencias então reclamadas, e de ser o querellado conservador e adversario do governo liberal.

XIII

Coronel Antonio Francisco Pinheiro, 1.º supplente do juiz municipal, e juiz de direito interino da comarca do Aracaty, como incurso no art. 145 do Cod. Crim., por queixa do tabellião publico Gustavo Ernesto dos Santos Brigido offerecida e apresentada em sessão de Outubro de 1883.

Consistiu o crime arguido, no facto de haver o querellado em 19 de Junho de 1882 suspendido correcionalmente o queixoso por 60 dias, e o mandado responsabilisar pelo

extravio dos autos de appellação civel entre partes appellante José Vicente Ferreira Bellout, e appellado Manuel Cantionilio de Carvalho e Silva, sendo motivo da suspensão haver o queixoso para prejudicar o querellado passado certidão falsa affirmando lhe haver feito conclusos os mesmos autos em confiança, sem cobrar recibo no protocollo, contra o preceito da Ord. Liv 1.º Tit. 24 § 25 e art. 72 do Reg. n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

A commissão especial emittiu parecer assignado pelos deputados dr. Francisco Ribeiro Delfino Montezuma e Pedro Jayme de Alencar Araripe concluindo pela procedencia da queixa; e com quanto o facto arguido não implicasse crime, e alem disso estivesse prescripto o direito do queixoso, conforme o art. 154 do Cod. do Proc. Crim., que não admittia queixa de responsabilidade depois de decorrido anno e dia da data do crime; comtudo, e apesar da assembléa não ter competencia para proceder—ex-officio,—na conformidade do art. 5.º da citada Lei geral n.º 105 de 12 de Maio de 1840, que não alterou o Cod. do Proc. Crim. na distincção que estatuiu entre a queixa e a denuncia—, foi approvado o parecer em sessão de 24 de Outubro de 1883, votando contra o mesmo os deputados padres Bernardino de Oliveira Memoria, João Carlos Augusto e Zizenando Marcos de Castro Silva, os bachareis José Mendes Pereira de Vasconcellos e Francisco Barbosa de Paula Pessoa, Custodio Ribeiro Guimarães, Arcadio Lindolpho de Almeida Fortuna, Raymundo Carlos da Silva Peixoto, Antonio Pereira da Cunha Callou, José Martiniano Peixoto de Alencar, e Pedro Onofre de Faria (11) e a favor os deputados dr. Francisco Delfino Ribeiro Montezuma, padre Francisco da Motta Souza Angelim, Belisario Cicero Alexandrino, Antonio Moreira de Souza, Martinho Rodrigues de Souza, Justiniano de Serpa, Pedro Jayme de Alencar Araripe, Luiz Januario Lamartine Nogueira, Francisco Marçal de Oliveira Gondim, Chrisanto Pinheiro de Almeida Mello, Roseo Jamacarú, e Antonio Gurgel do Amaral Valente (12), que sendo inimigo ca-

pital do querellado, reconhecido por uma sentença irr vogavel do poder judiciario, não podia se converter e juiz para tomar conhecimento da causa.

Remettida ao querellado, por intermedio do govern copia da queixa e dos documentos comprobatorios, e officio que dirigiu ao presidente da provincia, o dr. S tyro de Oliveira Dias, declarou o mesmo querellado qu nenhuma resposta dava á maioria da assembléa, por qu não lhe reconhecia competencia para o processar, visi não ser magistrado—; por quanto o Av. n.º 12 de 1 de Janeiro de 1858, do Ministerio da Justiça, havia d cidido que só podia ser considerado magistrado na form do Direito aquelle funccionario que alem da autoridad publica, para administrar a justiça, unia a perpetuidad conforme o art. 173 da Constituição do imperio, e tan que o proprio juiz municipal, ainda que fosse bachar formado, não podia ser considerado magistrado.

Consta que o presidente da provincia remetteu á a sembléa essa resposta; mas o processo não teve and mento, apesar da maioria da assembléa ser composta deputados da liga adversaria do querellado.

O queixoso sendo pronunciado anteriormente pe tribunal da Relação, como incurso no art. 129 § 8.º Cod. Crim., pelo extravio dos autos referidos, queixou-s e, constituindo procurador, fugiu com um nome suppos para o Amazonas, conforme communicação ao juiz direito da comarca, transmittida pelo dr. chefe de po cia a quem foi requisitada a prisão do fugitivo.

XIV

Bacharel Joaquim Simões Daltro e Silva, juiz direito do Aracaty, para onde foi removido de Maraca na Bahia, pelo Decreto de 7 de Janeiro de 1882, foi re ponsabilisado por queixa do tenente Francisco Joaqui Nogueira, pelos crimes do art. 129 § 2.º, 159 e 160 Cod. Crim., por não haver mandado juntar ao respecti processo, sob o fundamento de conter injurias á sua pe sôa, como particular, e como magistrado, a resposta

queixoso á denuncia contra o mesmo offerecida por Manuel Felippe da Silva, por crime de responsabilidade.

Apresentada, e lida a queixa em sessão de 8 de Julho de 1884, e approvado em 18 seguinte o parecer da commissão especial composta dos deputados bachareis Theophilo Rufino Bezerra de Menezes, Francisco Marçal da Silveira Garcia e coronel Juvenal de Alcantara Pedrosa, que opinou pela concludencia da mesma, o querellado, a quem se mandou ouvir, remetteu á assembléa em 8 de Agosto, por intermedio do presidente da provincia, a sua defeza, na qual provou com informações officiaes dos escrivães do jury e de orphãos Aureliano de Paula Martins, e João Antonio Gomes dos Santos, e carta do juiz municipal do termo, o bacharel Santino de Assis Pereira Rocha,—que na defesa do queixoso, apresentada em resposta á denuncia de Manuel Felippe, havia injurias á sua pessoa; e por isso despachou que elle a trouxesse com o devido respeito, conforme a Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 34.

Considerada irrelevante essa defeza, e submettido o processo a julgamento na sessão de 22 de Agosto, o querellado, sendo defendido pelo deputado padre Pedro Leopoldo de Araujo Feitosa, defensor nomeado pela assembléa, foi condemnado pelo seguinte decreto:

« A Assembléa Legislativa Provincial do Ceará—tendo em vista que o juiz de direito da Comarca do Aracaty, bacharel Joaquim Simões Daltro e Silva, havendo ordenado que o tenente Francisco Joaquim Nogueira denunciado como supplente do juiz municipal do termo do Aracaty, por Manoel Felippe da Silva respondesse no praso improrogavel de quinze dias sobre a mesma denuncia dada pelo dito Manoel Felippe; tendo tambem em vista, que em consequencia disto, o respectivo escrivão expediu ao denunciado um officio datado de 4 de Junho ultimo contendo copia da denuncia, e dos documentos a esta juntos para que o denunciado respondesse no praso já mencionado; tendo mais em vista que este officio com a copia referida foi entregue

« ao denunciado no dito dia 4 de Junho, e que portant
« o praso marcado para a resposta só podia termina
« no dia 19 do citado mez; tendo ainda em vista qu
« sendo a resposta do denunciado apresentada no dia 1
« do mesmo mez ao referido juiz de direito, este nã
« acceitou-a sob o pretexto de que a mesma respost
« continha injuria a sua pessoa como particular e com
« magistrado; tendo finalmente em vista que o que fic
« relatado está plenamente provado nos autos respect
« vos; e considerando que o mencionado juiz de direit
« bacharel Joaquim Simões Daltro e Silva assim proce
« dendo está incurso no art. 129 do Cod. Crim. poi
« quanto deixou para promover interesse pessoal seu d
« mandar juntar aos respectivos autos a resposta do su
« pra referido denunciado tenente Francisco Joaquim Nc
« gueira, o que importou o mesmo que negar a este
« direito de responder dentro do praso legal, direitc qu
« é conferido pelo Cod. do Proc. Crim. e Reg. n.º 12
« de 31 de Janeiro de 1842—Resolve decretar, com
« decreta, a pena de tres annos de suspensão do mesm
« magistrado bacharel Joaquim Simões Daltro e Silv
« juiz de direito da Comarca do Aracaty.—Sala das se:
« sões, em 22 de Agosto de 1884. Padre Antero José d
« Lima, presidente—; Manuel Sedrim de Castro Juca
« 1.º secretario. Dr. Venancio Ferreira Lima, 2.º se
« cretario.

« Publique-se e execute-se. Palacio do Governo d
« Ceará na Fortaleza, 25 de Agosto de 1884.

Carlos Honorio Benedicto Ottoni. »

Não parece justa essa decisão, pelo motivo exposte mas, muito concorreu para o resultado do julgamente não só a perseguição politica que o querellado havia pôst em pratica na comarca, suggerindo o apparecimento dc processos de responsabilidade, que instaurou contra presidente da camara municipal, João Francisco de San paio, o vice-presidente da mesma, Francisco Joaqui Nogueira, o secretario Antonio Baptista Guedes, o d

legado de policia José Francisco Ramos, e o subdelegado de Passagem de Pedras, Francisco Vieira de Queiroz ; como o modo insolente e desrespeitoso por que uma claque de desordeiros, impellidos por seus correligionarios politicos, insultava directamente das galerias a membros respeitaveis da assembléa provincial, que só teve garantias do presidente Carlos Ottoni no dia do julgamento, depois de malogrado o plano do addiamento da mesma assembléa e por que o Barão de Aquiraz e o commendador Antonio Theodorico da Costa já allicia-vam pessoal para repellir os desordeiros, garantir os deputados amigos, e manter o respeito devido á mais alta corporação politica da provincia.

Com o fim de evitar o julgamento de seu collega e alliado politico, o referido presidente, adversario da maioria da assembléa, consultou o conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, presidente do conselho de ministros, se devia addiar a mesma assembléa; mas a resposta negativa que lhe foi transmittida por telegramma, publicada no—«Diario Official»—o advertiu da inconveniencia do pretendido addiamento, declarando que, supposto a assembléa fosse legalmente irresponsavel pelo julgamento, comtudo tinha responsabilidade moral perante a provincia. -

Indeferido pelo presidente o requerimento do querellado, pedindo que fosse suspensa a publicação do decreto de sua condemnação, - implorou o perdão imperial que lhe foi promptamente concedido, pelo Decreto de 23 de Setembro de 1884, apesar de haver o perdoado declarado que seu comprovinciano, o referido conselheiro Dantas,—era o maior tartufo politico do imperio—, em carta que dirigiu a Antonio Baptista Guedes, da serra da Itiúba na Bahia, em 30 de Junho de 1883, lida perante o senado e a camara dos deputados, e remettida em original ao dito conselheiro, que, sem duvida, despresou o conceito deprimente, irrogado ao seu caracter pelo referido magistrado, que reassumindo o exercicio na comarca em 15 de Novembro de 1884, ahi pouco se demorou por ter, em 6 de Fevereiro de 1885, entrado no gôso

de licença, deixando para sempre o Aracaty, onde iniciou sua judicatura em 9 de Agosto de 1882.

O querellado, em cujo julgamento só tomaram parte deputados liberaes e conservadores das parcialidades do conselheiro Antonio Joaquim Rodrigues Junior e Barão do Aquiraz, foi o ultimo magistrado responsabilisado pela assembléa provincial.

—

Diz-se algures que o conselheiro José Pereira da Graça, Barão do Aracaty, quando era juiz de direito do Icó, foi querellado, havendo cahido a queixa pelo voto do presidente da assembléa o Major João Facundo de Castro e Menezes; mas a respeito, nada posso affirmar, por não me ser possivel consultar os annaes da mesma assembléa.

Não deve tambem ser esquecido o nome venerando de um digno e egregio magistrado, que supposto não fosse processado, todavia quando entrou em execução o Acto Addicional, foi o primeiro ameaçado de sel-o por incitamento do presidente da provincia, o senador Alencar, na mensagem que leu perante a assembléa em 7 de Abril de 1835, impressa na Revista do Instituto do Ceará, Tomo XIII, pag. 156 a 192.

Refiro-me ao dr. José Antonio Pereira Ibiapina, nascido em Sobral em 5 de Agosto de 1806, ex-lente da Faculdade de Direito de Olinda, juiz de direito da comarca de Quixeramobim, nomeado por Decreto de 12 de Dezembro de 1833, e deputado geral cearense da legislatura de 1834 a 1837, que, recebendo ordem de presbytero em 3 de Julho de 1853, foi nomeado vigario geral em Pernambuco, e missionario apostolico, fallecido em 19 de Fevereiro de 1883 na povoação da Santa Fé, freguezia de Bananeiras na provincia da Parahyba do Norte, como consta de sua biographia, escripta pelo dr. Paulino Nogueira, e impressa na Revista do Instituto do Ceará, Tomo II, pag. 157 a 220, onde colhi estes apontamentos.

A assembléa provincial, em sessão de 29 de Abril de 1835, a requerimento da commissão de resposta á

mensagem presidencial, composta dos deputados padres Ambrosio Rodrigues Machado e José da Costa Barros, e Francisco Gregorio Torres e Vasconcellos e José de Castro Silva Junior, requisitou ao governo a correspondencia trocada entre o juiz de direito de Quixeramobim e o presidente da provincia, assim como os documentos comprobatorios das doutrinas anarchicas pregadas pelo dito juiz, e da opposição feita ás ordens presidenciaes, contra assassinos prepotentes.

Não se demorou o cumprimento desta requisição, pois, em 6 de Maio, o secretario do governo, bacharel André Bastos de Oliveira, remetteu 13 copias de officios trocados entre o presidente e o juiz de direito, e outras autoridades da provincia, as quaes, entregues logo á commissão requerente, foram guardadas no archivo, como um espantalho ao juiz de direito, se após o encerramento da assembléa geral, elle voltasse á comarca; e como o egregio magistrado demittindo-se em 14 de Dezembro de 1835, não voltou a reassumir o exercicio, deixou, por isso, de ser processado.

O despeito do presidente Alencar contra o juiz de direito teve dois motivos:

A) haver o dr. Ibiapina considerado illegal uma ordem expedida pelo dito presidente para prisão de um individuo a quem se attribuia um crime de morte, sem que contra o mesmo houvesse um só acto conforme o referiu na camara temporaria, em 19 de Julho de 1837, o deputado cearense bacharel Jeronymo Martiniano Figueira de Mello, posteriormente conselheiro, ministro do supremo tribunal de justiça e senador do imperio.

B) haver o jury de São João do Principe, presidido pelo dito juiz, absolvido um prepotente criminoso de morte, cujo processo estava radicalmente nullo por incompetencia do juiz e do escrivão.

Entretanto, nenhum dos motivos expostos justificava o processo do dr. Ibiapina; não só porque, conforme o art. 175 e 176 § 1.º do Cod. do Proc Crim., o presidente da provincia era incompetente para ordenar dita prisão, que o juiz de direito não podia respeitar, sem commetter

o crime do art. 142, 2.ª parte do Cod. Crim.; como por que, si houve erro no julgamento, que absolveu o criminoso, o culpado seria o jury e o promotor, que não consta haver appellado, e nunca o juiz de direito, a quem não cabia o recurso de appellação, estatuido posteriormente pelo art. 79 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, como correctivo ao tribunal do jury.

—

Não sei se houve omissão neste trabalho, de algum magistrado querellado perante a assembléa cearense, por que, não dispondo de um archivo regular, me é impossivel apresentar uma lista exacta; mas espero que, a bem da historia patria, serão suppridas as lacunas, que não pude evitar.—Feci quod potui, faciant meliora potentes

BENEDICTO SANTOS.